

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10380/002.093/90-63  
Sessão de : 25 de abril de 1994 ACORDAO Nr. 103-14.831  
Recurso nr: 62.405 - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO  
Recorrente : BENEDITO ORIGENES SALLES  
Recorrida : DRF EM Fortaleza - CE

ACAS

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - Mandado de Segurança -  
Deve ser indeferido o pedido de reconsideração  
apreciado apenas por força de decisão judicial, se  
o contribuinte nada de novo traz ao processo capaz  
de alterar anterior decisão do Colegiado.  
Acórdão original mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de  
recurso interposto por BENEDITO ORIGENES SALLES.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Con-  
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento  
do pedido de reconsideração por força de decisão judicial e, no mérito,  
indeferi-lo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar  
o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1994

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE e RELATOR

VISTO EM UBIRAJARA LEAO DA SILVA  
SESSAO DE: 27 JAN 1995

- PROCURADOR DA FAZEN-  
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:  
CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI, VICTOR  
LUIS DE SALLES FREIRE, CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO e RUBENS MACHADO  
DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO). AUSENTE A CONSELHEIRA SONIA NACINOVIC.



Processo nr. 10380/002.093/90-63

Recurso nr: 62.405

Acórdão nr: 103-14.831

Recorrente : BENEDITO ORIGENES SALLES

## R E L A T O R I O

O presente processo foi julgado por esta Câmara em sessão realizada em 11.06.91, ocasião em que foi apresentado o relatório que consta às fls. 139/140 da lavra do ilustre Conselheiro Luiz Henrique Barros de Arruda e que ora leio, para melhor lembrança dos demais membros deste Colegiado.

Na oportunidade, esta câmara por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, em consonância com o o decidido no processo principal, como faz certo o Acórdão nr. 103-11.309 assim ementado:

"IRPF - EXERCÍCIOS DE 1987 e 1988 DISTRIBUIÇÃO DISFARCADA DE LUCROS - Subsistindo, a tributação relativa ao processo matriz, igual sorte colhe o feito referente a ação correlata relativo ao IRPF."

Recurso não provido.

Como se depreende da ementa supra, trata-se de processo decorrente do de nr. 10380/002.100/90-27 de interesse da empresa supra identificada, cujo recurso voluntário foi autuado neste Conselho sob o nr. 98.608 que, de igual forma, foi submetido ao julgamento deste Colegiado, o qual concluiu, pelo improvimento do apelo, nos termos da decisão consubstanciada no Acórdão nr. 103-11.277 de 10.06.91.

Inconformada com aludida decisão, a empresa ingressou com o pedido de reconsideração de fls. 146/147, reeditando os fundamentos expendidos no pedido de reconsideração apresentado no processo principal, o qual teve seu seguimento indeferido pela autoridade de primeira instância.



Processo nr. 10380/002.093/90-63

Acórdão nr: 103-14.831

Contra esse ato, a empresa impetrou Mandado de Segurança junto a 6a. Vara da Justiça Federal no Ceará, afim de ver seu pedido de reconsideração aceito e encaminhado a este Conselho para reexame da matéria.

Concedida a sentença de conformidade com os anexos de fls. 160/167 retornaram os autos a esta Câmara, para que seja apreciado, no mérito, o pedido de reconsideração interposto pela Contribuinte.

E o relatório.



Processo nr. 10380/002.093/90-63

Acórdão nr. 103-14.831

V O T O

Conselheiro CANDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

Tomo conhecimento do pedido, por força da sentença concessiva de Mandado de Segurança e em observância à orientação prolatada no Parecer PGNF/CRFN/nr. 842, de 04.11.88, pelo qual a Coordenação de Representação da Fazenda Nacional concluiu:

"Prolatada a sentença concessiva do mandado de segurança contra decisão do Conselho denegatória do pedido de reconsideração, cumpre dar imediato cumprimento no decisor, conhecendo-se daquele pedido e julgando-o de plano, com o que se encerrará de logo o processo administrativo tributário."

No tocante ao mérito do pedido, tratando-se de exigência reflexa, é cediço nesta instância administrativa que sua sorte vincula-se ao decidido no processo principal, dada a estreita relação de causa e efeito entre os dois lançamentos, por repousarem em um mesmo suporte fático.

No presente caso, observa-se que esta Câmara, apreciando o pedido de reconsideração apresentado no processo principal, concluiu, à unanimidade de votos, por seu conhecimento, por força de decisão judicial e, no mérito, indeferir-lo, uma vez que o apelante nada de novo trouxe ao processo capaz de alterar a decisão anteriormente prolatada.

Sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento fixado no processo principal, impõe-se que decisão ~~consentânea~~ <sup>consentânea</sup> seja adotada nestes autos.



Processo nr. 10380/002.093/90-63

Acórdão nr. 103-14.831

Isto posto, voto por conhecer do pedido de reconsideração, por força de decisão judicial e, no mérito, indeferí-lo.

Brasília-DF., em 25 de abril de 1994

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

